

**PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

GRUPO GUARANY

**AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e
ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES2

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS5

2.1 HISTÓRICO5

2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL6

2.3 DO OBJETIVO DO PLANO8

3. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO11

4. DRE PROJETADO12

5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO13

6. ANÁLISE FINANCEIRA13

7. PAGAMENTO AOS CREDITORES.....14

8. CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS.....17

9. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES18

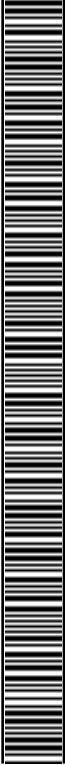
10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL19

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....20

12. FORO21

13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO.....21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYJ2 5CYPF GYJ6U EK9UK



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA
AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

“Administrador Judicial”: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III da Lei de Falências e Recuperação), publicado no despacho de processamento da Recuperação Judicial;

“Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores na data estipulada;

“Assembleia Geral de Credores” ou sigla **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual, se convocada, é composta pelos credores relacionados conforme Art. 41¹;

- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

“Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

“Créditos Concursais”: Significam os créditos detidos pelos Credores Concurais, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano;

“Credores”: Abrange todos os credores, independentemente de sua Classe (I, II, III e IV);

¹ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

“Créditos Sujeitos” e “Créditos não Sujeitos”: Conforme Art. 49² da Lei 11.101/05, estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ficam excluídos, portanto, “Não Sujeitos”, os créditos extraconcursais, créditos fiscais e aqueles descritos no Art. 49 § 3º³ e 4º⁴;

“Credores da Classe I”: Significam titulares de crédito (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF) derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

“Credores da Classe II”: Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF) com garantia real;

“Credores da Classe III”: Significam titulares de crédito (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF) quirografário, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

“Credores da Classe IV”: Significam titulares de crédito (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF, incluído pela Lei Complementar No 147 de 2014) enquadrados como Microempresas ou Produtores de Pequeno Porte;

- **“Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- **“Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Campo Largo e Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas respectivas

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁴ § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



idades, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

“Homologação Judicial do Plano”: Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, concedida nos termos do Art. 58⁵ da LRF;

“LRF”: Sigla da Lei de Recuperação e Falência (11.101/05);

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou a sigla “PRJ”: O presente documento o qual é apresentado nas conformidades do Art. 53⁶ da LRF. É composto das estratégias a serem adotadas na recuperação e as condições de pagamentos dos credores sujeitos a RJ;

“Quadro Geral de Credores” ou a sigla “QGC”: Significa a relação de credores consolidado e homologado conforme Art. 18⁷ da LRF;

“Recuperandas” ou “Empresa” ou “Grupo Guarany”: significa AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

“Taxa Referencial”: significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

⁵ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

⁶ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁷ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

As empresas Requerentes, doravante denominadas *Grupo Guarany*, iniciaram suas atividades no ano de 2000, firmando diversos contratos com a distribuidora Ipiranga. Esses contratos abrangiam cessão de marca, fornecimento de produtos, financiamentos, mútuos, entre outros pactos comerciais. À época, a Ipiranga fez diversas promessas relacionadas à criação, instalação e desenvolvimento de um Posto Revendedor na cidade de Campo Largo/PR. Entre os compromissos assumidos, destacavam-se garantias de viabilidade do negócio, promessas de investimentos, fornecimento de combustíveis a preços competitivos e a transformação da empresa em um polo regional de abastecimento — um verdadeiro destaque no setor de postos de combustíveis.

Importa destacar que a localização do Posto Requerente é altamente estratégica, situado na Rodovia BR-277, que liga Paranaguá a Foz do Iguaçu, na região metropolitana de Curitiba. Trata-se de uma rodovia sob concessão desde 1997, período que antecede a inauguração do posto. Este corredor logístico é fundamental tanto para o escoamento da safra paranaense quanto para o transporte de veículos de passeio, sendo o primeiro posto após o trecho urbano de Curitiba e o último antes da capital, nos dois sentidos da via.

Cientes desse cenário promissor, os fundadores — uma família tradicional e reconhecida por sua seriedade e dedicação — decidiram empreender com confiança no sucesso do projeto. A única variável incerta seria o apoio contínuo da distribuidora, especialmente no tocante a investimentos e suporte operacional. A empresa, contudo, contava com as garantias oferecidas pela Ipiranga.

Com o passar do tempo, porém, a Ipiranga deixou de cumprir com suas promessas, adotando condutas que, em diversos momentos, configuraram inclusive ilegalidades, praticadas por seus representantes ou prepostos. Tais atos foram objeto de inúmeras ações judiciais, envolvendo discussões sobre rescisões contratuais, locações, sublocações, indenizações e execuções.

A partir de 2006, em razão das sucessivas falhas da distribuidora, o Posto mergulhou em uma grave crise econômica e financeira. Entre 2009 e 2010, os Requerentes buscaram alternativas e firmaram parceria comercial com o Sr. Valmor Menegatti, contrato este formalizado em 2012. Essa parceria previa que o Sr. Valmor aportaria integralmente o capital de giro necessário e assumiria a gestão do posto. Em troca, ele passaria a receber 50% do lucro mensal da operação.

Entretanto, em 15 de agosto de 2013, esse contrato foi distratado por motivos não



esclarecidos pela parte autora, aparentemente motivados por interesses pessoais dos parceiros. Na mesma data, foi assinado novo contrato com o Sr. Reynaldo, genro de Valmor Menegatti.

Desde o início dessa nova relação, prometeu-se novamente o aporte integral do capital de giro — o que não foi efetivamente realizado. Ao invés disso, foram abertas linhas de crédito com a distribuidora CIAPETRO e instituições financeiras, com compras a prazo e uso de recursos onerosos, gerando encargos, juros e outros custos que oneraram exclusivamente a empresa, em descumprimento à promessa original de capitalização pelos sócios.

Esse cenário comprometeu a rentabilidade da operação, agravando ainda mais a crise financeira. As dívidas com a CIAPETRO se acumularam, e a Requerente foi forçada a assinar um contrato de bandeiramento para tentar saldar parte do passivo — decisão tomada por necessidade e não por estratégia, e que comprometeu a liberdade de negociação com outras distribuidoras e impôs cláusulas e penalidades severas em caso de inadimplemento.

Caso o aporte prometido tivesse sido realizado, não haveria necessidade de bandeiramento. A Requerente, por diversas vezes, cobrou o cumprimento dessa obrigação, reforçando que crédito e capital de giro não são equivalentes. Diante dessas cobranças, em 8 de setembro de 2017, Reynaldo e Valmor Menegatti comunicaram a intenção de encerrar a parceria.

Contudo, ao final da relação, não houve prestação de contas nem liquidação adequada dos passivos da atividade. Ainda que reconhecessem a ausência de capital e o desequilíbrio financeiro, os sócios recusaram-se a arcar com as obrigações, utilizando-se de justificativas infundadas e incompatíveis com uma gestão responsável.

A relação com a CIAPETRO se manteve até 2019, quando também foi encerrada por inviabilidade. Conforme sentença judicial com trânsito em julgado, a rescisão ocorreu por culpa mútua. Ainda assim, restou pendente um débito de aproximadamente R\$ 7 milhões.

Esse passivo tornou insustentável a manutenção das atividades do Grupo Guarany, levando à necessidade de requerer a recuperação judicial para viabilizar a reestruturação da empresa e a preservação dos empregos e da atividade econômica.

2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao longo de sua trajetória, o Grupo Guarany enfrentou diversos desafios, muitos dos quais foram superados com esforço e resiliência. No entanto, é imprescindível contextualizar as causas que levaram à atual situação de crise, especialmente considerando as características estruturais do mercado de combustíveis no Brasil.

O setor é marcado por uma estrutura de mercado altamente concentrada, com poucas opções de



fornecimento de matéria-prima (combustíveis), o que configura um verdadeiro oligopólio. Essa realidade limita significativamente a concorrência direta entre os agentes, restringindo as possibilidades de diferenciação por meio de preços de aquisição.

Nesse contexto, a competitividade dos postos revendedores passa a depender de outros fatores, como a eficiência logística, a qualidade no atendimento e, sobretudo, a solidez das relações comerciais. As margens de lucro líquido nesse setor são tradicionalmente reduzidas, o que impõe a necessidade de ganhos em escala — ou seja, o aumento do volume de vendas para compensar a baixa rentabilidade por litro vendido.

Entretanto, o crescimento das vendas exige, necessariamente, maior capital de giro e exposição ao risco de inadimplência, dado o aumento da carteira de clientes e a ampliação dos limites de crédito concedidos.

Entre os principais desafios enfrentados pelo Grupo Guarany, destaca-se a forte pressão competitiva imposta por grandes conglomerados do setor, muitas vezes beneficiados por práticas anticoncorrenciais adotadas por distribuidoras. Esses grupos, geralmente detentores de contratos com volumes expressivos (galonagem), condições comerciais diferenciadas e apoio financeiro das distribuidoras, colocam os postos independentes em situação de desvantagem acentuada.

Para competir nesse cenário, a Requerente foi, por vezes, obrigada a operar com margens extremamente reduzidas, o que contribuiu significativamente para a sua descapitalização — quadro agravado pelas elevadas despesas financeiras decorrentes da necessidade de recorrer a crédito com instituições e distribuidoras, como a CIAPETRO, para viabilizar suas operações.

Importa lembrar que, no passado, o Grupo Guarany contou com promessas de aportes de capital por parte de sócios e parceiros comerciais (como Valmor Menegatti e, posteriormente, Reynaldo), promessas essas que não foram integralmente cumpridas. Em vez de investimentos diretos, optou-se por linhas de crédito onerosas em nome da empresa, transferindo o risco e os custos da operação para o negócio, em desacordo com o previsto contratualmente. A ausência desses aportes efetivos foi um dos fatores determinantes para a assinatura do contrato de bandeiramento com a CIAPETRO — medida adotada com o objetivo de reestruturar as dívidas acumuladas, mas que comprometeu a flexibilidade comercial e impôs pesadas penalidades contratuais em caso de inadimplemento.

A situação financeira, já delicada, deteriorou-se ainda mais a partir de 20 de março de 2020, quando o Governo Federal e diversos estados decretaram estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

As restrições impostas para contenção da crise sanitária afetaram severamente todos os setores da economia, incluindo o de combustíveis. Houve paralisação de atividades, fechamento de estabelecimentos e retração drástica do consumo. Em muitos momentos, o faturamento do Grupo Guarany chegou a praticamente zero, gerando impactos imediatos no fluxo de caixa e na



capacidade de cumprir suas obrigações financeiras.

Apesar das medidas anunciadas pelo Governo Federal para mitigar os efeitos da crise, elas se mostraram insuficientes. Pleitos encaminhados por entidades representativas do setor à Agência Nacional do Petróleo (ANP), como a suspensão temporária da obrigação de compra exclusiva de postos bandeirados, não foram acolhidos. Diferentemente da postura adotada durante a greve dos caminhoneiros, desta vez não houve flexibilização regulatória que permitisse maior liberdade de negociação aos revendedores.

A queda abrupta nas vendas, especialmente no primeiro ano da pandemia, foi seguida por uma tentativa de recuperação que logo foi interrompida por novas ondas de contaminação. Esse ciclo instável comprometeu ainda mais o faturamento, ao passo que muitos clientes do Grupo passaram a enfrentar dificuldades semelhantes, gerando uma cadeia de inadimplência que, inevitavelmente, afetou também a Requerente.

Frente a esse cenário, tornou-se impossível manter a regularidade nos compromissos financeiros, o que levou o Grupo Guarany a buscar socorro na via judicial, com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades e sua função social.

Ressalta-se, por fim, que as tentativas extrajudiciais de composição com credores se mostraram ineficazes, dada a necessidade de uma solução abrangente e coordenada. Somente por meio de um processo coletivo, que envolva sacrifícios mútuos, será possível revisar práticas de gestão, implementar melhorias operacionais e recuperar a credibilidade financeira da empresa.

Tal abordagem é fundamental não apenas para a superação da crise atual, mas também para viabilizar a captação de novos investimentos e crédito, essenciais à retomada sustentável das atividades do Grupo Guarany.

2.3 DO OBJETIVO DO PLANO

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma



supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas, também, implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários e controle rigoroso de estoques. Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm maiores condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, caso em que não teriam condições de arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e



demais interessados, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (art. 50, incs. IV, VIII, da LFRE);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);



3. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas para os próximos anos.

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- Foi utilizado o sistema tributário para a tipicidade das empresas recuperandas, sendo considerado assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado;
- Os Custos e Despesas foram projetados de acordo com a realidade atual. Estes valores projetados terão pequenas variações proporcionais em função do ganho de escala previsto para a atividade da empresa;
- A sobra de caixa projetada em alguns anos da projeção será destinada para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.



4. DRE PROJETADO

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Projeções (R\$ mil)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
RECEITA LIQUIDA	95,360	97,744	100,188	102,692	105,260	107,891
CUSTOS OPERACIONAIS	85,900	88,048	90,249	92,505	94,818	97,188
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	68,720	70,438	72,199	74,004	75,854	77,750
CUSTO SERVIÇO TERCEIROS	17,180	17,610	18,050	18,501	18,964	19,438
RESULTADO BRUTO	9,460	9,696	9,939	10,187	10,442	10,703
DESPESAS	8,300	8,491	8,686	8,886	9,090	9,299
EBITDA	1,160	1,206	1,253	1,301	1,352	1,404

Projeções (R\$ mil)	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
RECEITA LIQUIDA	110,588	113,353	116,187	119,092	122,069	125,121
CUSTOS OPERACIONAIS	99,618	102,108	104,661	107,277	109,959	112,708
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	79,694	81,686	83,729	85,822	87,967	90,167
CUSTO SERVIÇO TERCEIROS	19,924	20,422	20,932	21,455	21,992	22,542
RESULTADO BRUTO	10,971	11,245	11,526	11,814	12,110	12,412
DESPESAS	9,513	9,732	9,956	10,185	10,419	10,659
EBITDA	1,457	1,513	1,570	1,629	1,690	1,753

5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Projeções (R\$ mil)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Lucro Líquido	766	796	827	859	892	926	962	998	1,036	1,075	1,116	1,157
(+) Depreciação	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	35
(-) Capex	- 15	- 16	- 17	- 17	- 18	- 19	- 19	- 20	- 21	- 22	- 22	- 23
FLUXO DE CAIXA LIVRE	773	804	835	868	901	936	971	1,008	1,047	1,086	1,127	1,169
Amortização	-1,322	- 885	- 870	- 870	- 870	- 852	- 852	- 852	- 852	- 852	- 852	- 426
Trabalhista	1,322	441	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quirografario	-	426	852	852	852	852	852	852	852	852	852	426
Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ME e EPP	-	18	18	18	18	-	-	-	-	-	-	-
FLUXO DE CAIXA - Inicial	546	- 3	- 84	- 119	- 122	- 91	- 7	113	270	465	699	974
FLUXO DE CAIXA - Final	- 3	- 84	- 119	- 122	- 91	- 7	113	270	465	699	974	1,717

6. ANÁLISE FINANCEIRA

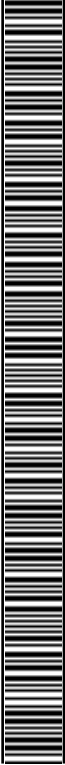
Mesmo considerando os últimos anos de dificuldade financeira da empresa, as projeções financeiras apresentadas demonstram um cenário de recuperação gradual, com crescimento consistente da receita, melhoria da rentabilidade e evolução positiva da geração de caixa, o que evidencia a viabilidade econômica e financeira da atividade exercida pelo Grupo Guarany Ltda.

Nos três primeiros anos após a aprovação do plano de recuperação judicial, o Grupo Guarany Ltda projeta um crescimento gradual da receita líquida, partindo de R\$ 95,4 milhões no Ano 01 para R\$ 100,2 milhões no Ano 03. Esses valores refletem a estabilidade da operação com base na performance histórica e em projeções conservadoras de crescimento.

Os custos operacionais também aumentarão ao longo do período, passando de R\$ 85,9 milhões para R\$ 90,3 milhões, o que levará o lucro bruto de R\$ 9,5 milhões para R\$ 9,9 milhões. Apesar do crescimento modesto do lucro bruto, o controle dos custos será essencial para preservar as margens operacionais.

As despesas operacionais crescerão de R\$ 8,3 milhões no Ano 01 para R\$ 8,7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYJ2 5CYPF GYJ6U EK9UK



milhões no Ano 03, impulsionadas principalmente pela expansão das atividades e aumento dos gastos com pessoal. A empresa precisará monitorar esse avanço com rigor para evitar impactos negativos na rentabilidade.

Mesmo com o aumento das despesas, o EBITDA apresenta leve crescimento, partindo de R\$ 1,16 milhão no Ano 01 para R\$ 1,25 milhão no Ano 03. Esse desempenho evidencia a resiliência da operação e reforça a importância de uma gestão financeira eficiente no contexto de recuperação judicial.

7. PAGAMENTO AOS CREDITORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE).

Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando



a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor seja excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas.

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

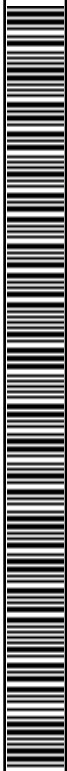
Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores com garantias reais (classe II), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), tal como abaixo ilustrado.

7.1 Classe I – Trabalhista

Aos Credores Trabalhistas será dado prioridade ao pagamento conforme dispõe o artigo 54, da LFRE, os quais receberão integralmente seus créditos, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de recuperação judicial.

Na hipótese de o crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Os créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão considerados e pagos como credores quirografários, em sua integralidade.



7.2 Classe II – Garantia Real

A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando-se no 18º (décimo oitavo) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores ao anterior.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.3 Classe III – Quirografário

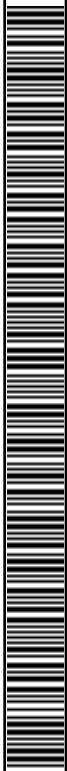
A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando-se no 18º (décimo oitavo) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.4 Classe IV – Micro e Pequenas Empresas

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, sem aplicação de deságio, iniciando no 12º (décimo segundo) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 5º (quinto) ano.



Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

Na hipótese de o crédito ser incluído medidante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, desde que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

7.5. Credores Aderentes

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano ou quando instados pelas recuperandas quer o seja por meio extrajudicial ou judicial, expressamente manifestem o interesse de adesão ou não no mesmo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

8. CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS

Fica definido como Credores Parceiros Estratégicos aqueles credores que mantêm relação comercial ativa e essencial com as Recuperandas, notadamente fornecedores de insumos, produtos ou serviços indispensáveis à continuidade da atividade produtiva.

Com o objetivo de preservar a regularidade da operação e garantir a manutenção do ciclo produtivo, os créditos desses parceiros estratégicos serão pagos integralmente, sem qualquer desconto sobre o valor principal atualizado, respeitado o disposto nesta cláusula.

O prazo para pagamento dos referidos créditos será estabelecido individualmente com cada fornecedor, considerando o volume de fornecimento anual, bem como a sua relevância estratégica à operação, sendo formalizado mediante instrumento particular entre as partes e comunicado ao administrador judicial, quando solicitado. A manutenção do fornecimento regular e pontual será condição essencial para a adesão a esta modalidade de pagamento, sendo o descumprimento da obrigação de fornecimento passível de revisão das condições estabelecidas nesta cláusula.



Caso possuam interesse, os credores classificados nas classes II, III e IV poderão aderir à esta modalidade.

9. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento, com até 30 (trinta) dias corridos do vencimento da parcela.

A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Caso as Recuperandas receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado na próxima tranche semestral, acumulando-se no caso duas parcelas, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário no Quadro Geral de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

A Aprovação do Plano e os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a



quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, coobrigados e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de processo judicial seguirão a mesma regra acima, notadamente de pagamento diretamente ao credor com indicação da conta bancária. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas, podendo aqueles em que houve determinação judicial, inclusive os acordos judiciais ser creditado diretamente ao credor trabalhista na mesma regra de crédito bancário.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas e



garantidores para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

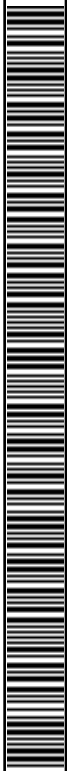
Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência as Recuperandas antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas.



Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira do Grupo Guarany Ltda através das projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do mesmo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12. FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, consequentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.



Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

As projeções para o período compreendido em 12 (doze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

Campo Largo, 25 de Julho de 2025.

 Documento assinado digitalmente
SILVANO ZANLORENZI
Data: 28/07/2025 13:50:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

 Documento assinado digitalmente
ELIZANDRO ZANLORENZI
Data: 28/07/2025 14:02:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

